

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-627-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

---

### **Apresentação**

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

# O DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

## THE RIGHT TO INFORMATION IN PRIVATE RELATIONSHIPS

Alexander Perazo Nunes de Carvalho  
Augusto Amaral Borgongino de Carvalho  
Rômulo Marcel Souto dos Santos

### Resumo

O presente artigo pretende realizar uma abordagem direcionada para o direito à informação nas relações privadas e suas vertentes, destacando a relevância desse direito fundamental para a consolidação das Relações Privadas, das Relações de Consumo e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Para tanto, pretende salientar os possíveis prejuízos que uma eventual quebra na qualidade informacional pode causar, assim como, ressaltar como o crescimento ao acesso à internet e as redes sociais provem um maior desequilíbrio nas relações de consumo. Para tal fim, serão analisadas as conceituações apresentadas por Cláudia Lima Marques, Rizzatto Nunes, Pietro Perlingieri e Cass Sunstein. Também será analisado o direito à informação e seus princípios decorrentes nas relações de consumo. Buscar-se-á identificar nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça os efeitos inibitórios e os meios necessários à proteção ao direito à informação. A pesquisa utilizará a metodologia de referência bibliográfica que versa a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Direito à informação, Direito civil, Direito do consumidor, Direitos fundamentais, Democracia

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to make an approach directed to the right to information in private relations and its aspects, highlighting the relevance of this fundamental right for the consolidation of Private Relations, Consumer Relations and for the maintenance of the Democratic State of Law. To this end, it intends to highlight the possible damage that a breach in the quality of information can cause, as well as to emphasize how the growth in access to the Internet and social networks has led to a greater imbalance in consumer relations. To this end, the concepts presented by Cláudia Lima Marques, Rizzatto Nunes, Pietro Perlingieri and Cass Sunstein will be analyzed. The right to information and its principles arising from consumer relations will also be analyzed. An attempt will be made to identify in the decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice the inhibitory effects and the means necessary to protect the right to information. The research will use the methodology of bibliographic reference that deals with the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information, Civil law, Consumer law, Fundamental rights, Democracy

## **1. INTRODUÇÃO:**

Ao longo da evolução social, o acesso à informação sempre foi sinônimo de poder e controle, em contrapartida, a informação ficava concentrada na posse dos governantes. Somente com os movimentos sociais pós-guerra, mais especificamente, no Brasil, foi durante o período pós-ditadura que o direito à informação, como direito fundamental, passou a ser efetivamente salvaguardado pela Constituição Federal de 1988.

A garantia ao acesso à informação se justifica, pois durante esse período sombrio, marcado por condutas questionáveis e soluções nebulosas, houve um afastamento da sociedade de ter acesso ao direito às informações, por conseguinte, nasceu uma desconfiança abissal entre governantes e governados. Objetivando diminuí-la, faz-se necessária a criação de institutos que garantam à proteção ao direito à informação.

Atualmente, na era da informação, em decorrência do crescimento das mídias sociais, do acesso à internet e do aumento da divulgação de notícias falsas, ter acesso a informações claras e corretas deixou de ser um problema somente nas relações verticais entre os cidadãos. Nesse sentido, a informação afeta as relações privadas de modo geral, dentre elas mais, especificamente, as relações de consumo.

O objetivo deste estudo é abordar com algumas limitações, os problemas relacionados ao direito à informação nas relações privadas. Desta forma, apresentar-se-ão questões relacionadas: a) ao direito à informação como direito fundamental; b) ao direito à correta informação; c) ao direito à informação nas relações de consumo; d) a análise das recentes decisões que envolvam a temática.

O texto proporcionará o diálogo entre o direito à informação e as relações privadas, tendo como panorama a análise normativa e os casos recentes atrelados à problemática.

## **2. O DIREITO À INFORMAÇÃO:**

O Direito Civil, assim como toda a sociedade, sofreu gradativas mudanças decorrentes de movimentos sociais pós-guerra, especialmente, o movimento de constitucionalização do

Direito Civil. Por decorrência desses movimentos, o Código Civil perdeu a posição central de importância no sistema normativo, dando lugar à Constituição, conforme ensina Maria Celina Bodin de Moraes:

“Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados microssistemas, como, por exemplo, a Lei do Direito Autoral e, recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Locações, e forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações do direito privado. Tal pólo foi descolado, a partida consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento.” (MORAES, 2010, p. 8.)

Dessa forma, supera-se a antiga distinção entre direito público e privado, passando a Constituição a ser o centro do ordenamento, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Dentro desse movimento, buscou-se a definição dos princípios fundamentais que vigorariam no ordenamento jurídico, precisamente, os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>1</sup>

Nesse rol de direitos fundamentais que influenciam preponderantemente o sistema normativo, têm-se o direito à informação. Assim, a importância desse direito é percebida através das palavras de Pietro Perlingieri:

“A informação, em uma sociedade democrática representa o fundamento da participação do cidadão na vida do País e, portanto, do próprio correto funcionamento das instituições. A qualidade e eficácia do comunicar, todavia, depende sempre da formação de quem informa e dos destinatários da mensagem; (PERLINGIERI, 2007, pg 186)”.

Extraí-se do conceito de Perlingieri a primeira característica importante do direito à informação, qual seja, a de fundamentar a participação do cidadão na política nacional, pois é através da capacidade de comunicação e compartilhamento de informação que a sociedade fiscaliza seus representantes e, por conseguinte, fomenta a democracia, o que permite manter-se em progressiva evolução.

No entanto, não bastava apenas a previsão na Constituição Federal para garantir o acesso à informação, com isso, fez-se necessária a promulgação da Lei 12.557/18 (Lei de Acesso à Informação), em 18 de novembro de 2011, cuja é extraí-se logo no art. 1º, *caput*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso

---

<sup>1</sup> Para melhores esclarecimentos ver, MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.11.

a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”.

Dessa forma, é oportuno destacar o que ensina Giddens (1991, p.9): “Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes<sup>2</sup>.”

E dentro dessa perspectiva, encontram-se como efeitos radicais dessa modernidade a preocupação com o alcance e com a velocidade que a informação se propaga, não existindo mais *terra nulla*, segundo Bauman:

“Em primeiro lugar, num planeta atravessado por “auto-estradas da informação”, nada que acontece em alguma parte dele pode de fato, ou ao menos potencialmente, permanecer do “lado de fora” *intelectual*. Não ha *terra nulla*, não ha espaço em branco no mapa mental, não ha terra nem povo desconhecidos, muito menos incognoscíveis.” (BAUMAN, 2007, p.11)

É sabido que a internet promove um alcance maior da informação e com mais rapidez. No entanto, é necessário ficar alerta para não cair nas armadilhas virtuais, como notícias falsas, propagandas enganosas, “*clickbait*”<sup>3</sup> ou sites maliciosos, que se utilizam da ingenuidade do cidadão, para disseminar desinformações, praticar golpes e causar danos à sociedade<sup>4</sup>, como destaca Paulo Menezes Brasil:

“As informações naturais estão cedendo espaço para notícias postiças. A sociedade da essência agora valoriza a aparência, atraindo atividades nocivas para o bom convívio civilizatório e utilizando os próprios cidadãos como verdadeiros marionetes virtuais, que sofrem manipulação e invasões instrumentalizadas pelas grandes plataformas digitais, as quais desejam ter acesso aos dados pessoais do maior número de pessoas possível.” (MENEZES, 2020, p. 198)

Diante disso, fica evidente a preocupação com a proteção ao direito à informação, especialmente, no âmbito legislativo, pois, além da Constituição Federal, foram promulgados, o Código de Defesa do Consumidor (1990), a Lei de Acesso à Informação (2011), e mais recentemente em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.709/18, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja sua finalidade é extraída no *caput* do art.1º:

---

<sup>2</sup> Para melhores esclarecimentos ver, GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP. 5ª Reimpressão, Ano 1991. p.9.

<sup>3</sup> Para melhores esclarecimentos ver, REDATOR, Rock Content. *Descubra o que é clickbait e por que você não deve usá-lo na sua estratégia*. 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/clickbait/>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

<sup>4</sup> Para melhores esclarecimentos ver, SUNSTEIN, Cass. *A verdade sobre os boatos – como se espalham e como acreditamos neles*. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2010. p. 18 – 20.



“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

É evidente que o direito à informação requer um cuidado maior frente às inovações modernas, principalmente, no tocante à proteção, ao compartilhamento e ao armazenamento de dados, para que seja preservado seu núcleo essencial. Mas também, é preciso ter cautela quanto à forma, aos meios utilizados, principalmente, que a informação compartilhada seja correta, clara e precisa.

### 3. O DIREITO À CORRETA INFORMAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar os efeitos nocivos que a veiculação, especialmente, o compartilhamento de uma informação fraudulenta causa à sociedade. Haja vista que a informação, quando usada de forma desvirtuada tem o potencial de prejudicar a imagem de um indivíduo, além de gerar prejuízos financeiros a uma instituição assim, afetando a democracia<sup>5</sup>.

Percebe-se que a responsabilidade pela correta informação visa evitar a utilização da informação como meio de poder estatal ou, até mesmo, por grupos de pessoas mal-intencionadas<sup>6</sup>. Nesse sentido, vale destaque o pensamento de Pietro Perlingieri: “É preciso prever técnicas, regulamentos e controle para que a informação *de per se* útil, seja respeitosa da dignidade da pessoa e realmente pluralista”<sup>7</sup>

Contudo, quando se abordam as formas de controle e regulamentação da informação, requer-se cautela, justamente, para que não ocorra o chamado efeito inibitório ou “*chilling effect*”, que consiste no desencorajamento do exercício legítimo de um direito em decorrência do medo de uma eventual repreensão legal ou da ameaça da instauração de um processo. O que, por conseguinte, poderia prejudicar o debate democrático<sup>8</sup>, como destaca Cass Sunstein:

---

<sup>5</sup> Para melhores esclarecimentos ver, SUNSTEIN, Cass. *A verdade sobre os boatos – como se espalham e como acreditamos neles*. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2010. p. 3.

<sup>6</sup> Id. *ibid.* p.193.

<sup>7</sup> Para melhores esclarecimentos ver, PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.p.192.

<sup>8</sup> Para melhores esclarecimentos ver, SUNSTEIN, Cass. *A verdade sobre os boatos – como se espalham e como acreditamos neles*. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2010. p. 101-102.

Se temerem processos judiciais, os dedos-duros, experts, jornalistas e blogueiros podem preferir manter seus julgamentos e opiniões para si mesmos. Restrições severas contra a difamação, por exemplo, podem inibir a liberdade de expressão sobre personalidades e questões públicas, de um modo que poderia prejudicar gravemente o debate democrático. E até onde tivemos algo parecido com um mercado de ideias, devemos nos preocupar especialmente com o efeito inibitório, porque ele enfraquecerá os processos que, em última análise, produzem a verdade. (SUNSTEIN, 2010, p. 101)

Portanto, em uma sociedade livre, é necessário que ocorra a busca pelo equilíbrio entre as formas de controle e o efeito inibitório, tendo em vista que a ausência de inibição é de fato contraproducente, porém, se dosada de maneira correta, é benéfica para a aplicação do direito à informação, conforme explica Cass Sunstein:

“Uma sociedade sem qualquer efeito inibitório, imposto pelas normas sociais e legais, seria um lugar excepcionalmente torpe. As sociedades não precisam da ausência de “inibição”, mas sim de um nível apropriado delas”. (SUNSTEIN, 2010. p. 102).

Dessa forma, compreendido que toda sociedade precisa de um nível moderado de inibição. Passa-se a analisar o que Pietro Perlingieri chama de a informação como bem e a informação como serviço, essa classificação do autor decorre, principalmente, de dois pontos importantes.

O primeiro refere-se à importância do papel social da informação como bem gerador de direitos e deveres, em decorrência disso, tem-se o chamado “dever de informar”<sup>9</sup>. O outro ponto importante refere-se ao serviço informacional prestado, primordial ao crescimento social e econômico<sup>10</sup>.

Desse modo, a importância do direito à informação é notada, principalmente, nos chamados microssistemas<sup>11</sup>, contudo, por uma impossibilidade de analisar todo o microssistema em um artigo científico, focar-se-á no direito do consumidor. Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê o direito à informação como um direito básico dos consumidores. É o que se passará a analisar em diante.

---

<sup>9</sup> Para melhores esclarecimentos ver, NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 100.

<sup>10</sup> Para melhores esclarecimentos ver, PERLINGIERI. Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 234.

<sup>11</sup> Para melhores esclarecimentos ver, MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 8.

#### 4. O DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:

A informação, no decorrer dos séculos, ganhou lugar de destaque, tanto no âmbito social, quanto econômico, devido ao desenvolvimento da sociedade democrática. Assumindo o *status* de direito fundamental, com as relações de consumo não poderia ser diferente, isso se deve principalmente ao crescimento e o avanço das novas tecnologias<sup>12</sup>.

Diante desse crescimento e do avanço tecnológico, percebe-se um novo fenômeno, a possibilidade de mensurar opiniões, preferências e até emoções dos usuários, muito por conta do amplo acesso a internet e do compartilhamento de dados nas redes sociais, conforme ressalta Giuliano Da Empoli:

“Graças à internet e às redes sociais, nossos hábitos, nossas preferências, opiniões e mesmo emoções passaram a ser mensuráveis. Hoje, cada um de nós se desloca voluntariamente com suas próprias “gaiolas de bolso”, um instrumento que nos torna rastreáveis e mobilizáveis a todo momento.” (EMPOLI, 2020, p. 145)

Para ilustrar a importância do direito do consumidor recorre-se aos ensinamentos de Cláudia Lima Marques (2002, p. 305): “(...) o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão, direito humano de nova geração; positivado no art. 5º, XXXII, da CF”<sup>13</sup>.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o direito do consumidor ganhou um enorme destaque no ordenamento jurídico, não somente por estar incluído no rol dos direitos fundamentais, mas também por abarcar em seu âmbito de proteção a figura do consumidor, que na maioria das vezes encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, seja no âmbito técnico, econômico, principalmente, informacional.

Para Cláudia Lima Marques, no conceito de consumidor estão incluídos tantos os consumidores *stricto sensu*, como os por equiparação ou *bystander*, conforme interpretação do art. 2º do CDC, ambos devendo ser figura ilustre no direito à informação, cujo objetivo é diminuir a verticalidade da relação consumerista<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Para melhores esclarecimentos ver, MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. Ver. Atual. e amp. 2002. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 305.

<sup>13</sup> Id. *ibid.* p. 305.

<sup>14</sup> Id. *ibid.* p. 279.

Outra figura de relevante importância que o direito do consumidor protege são os chamados vulneráveis ou “hipervulneráveis”, que englobam as crianças e os adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também os idosos cuja proteção decorre da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Novamente, recorre-se a Cláudia Lima Marques para demonstrar a importância da proteção aos hipervulneráveis:

“Apesar de não mencionar expressamente, o art. 37 do CDC, preocupa-se com o idoso exposto a uma publicidade, como prática comercial (art. 29, do CDC). A publicidade discriminatória contra idosos é protegida, assim como aquelas que “seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e segurança (art. 37, § 2 CDC)”. (MARQUES, 2002, p. 324)

Outrossim, é pertinente destacar que nos tempos atuais não é mais o consumidor que busca o produto, com o crescimento do comércio eletrônico (*e-commerce*)<sup>15</sup>, na realidade há uma inversão nessa ordem e é a oferta que procura o consumidor, como alerta Cláudia Lima Marques:

“Não a pressão do vendedor em sua porta, mas do fato de a oferta estar dentro de sua casa, no seu trabalho, no seu espaço privado, nas suas férias, atemporalmente, dia e noite, em todos os lugares do mundo, onde a oferta negocial puder ser acessada ou vista. A distância física entre o fornecedor e o consumidor é enorme fator de debilidade informativa, as informações disponíveis são aquelas escolhidas pelo fornecedor e acessadas com uniformidade.” (MARQUES, 2016, p.125).

Nesse sentido, quando se promove um debate acerca do direito à informação na relação de consumo, especialmente, sob a ótica da veracidade da informação, é inevitável tratar do chamado “*puffing*”, o qual consiste em um “exagero publicitário” que tem por base o fornecimento de informações delirante, ou extravagante acerca do um produto ou serviço, como forma de convencimento do consumidor<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Para maiores esclarecimentos, ver SAMPAIO, Daniel. *O que é E-commerce? Tudo que você precisa saber para ter uma loja virtual de sucesso!*. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/e-commerce-guia/>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

<sup>16</sup> Para melhores esclarecimentos ver, NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 346.

Conforme ensina Luiz Antonio Rizzatto Nunes: “Assim, haverá muitos casos em que o puffing, ainda que utilizado intencionalmente para atrair o consumidor incauto, acaba não podendo ser capaz de tornar enganoso o anúncio”<sup>17</sup>

Contudo, questionam-se quais os limites na utilização dessa técnica publicitária, visto que a relação de consumo é marcada por uma desigualdade informacional, ao se colocar no mercado de consumo informações exageradas, poder-se-ia tender a uma abusividade, o que, via de regra é vedada pelo CDC. O ponto principal do questionamento consiste na capacidade do exagero da publicidade, essa somente será abusiva se induzir o consumidor ao erro, se o exagero for de fácil percepção, não há que se falar em abuso.<sup>18</sup>

No âmbito normativo, a relevância do direito à informação é retratada, especialmente, nos termos do art. 6º, 4º e 31, do Código de Defesa do Consumidor, podendo extrair alguns pontos importantes, como o direito à informação correta, clara e precisa, isso consiste em um direito básico do consumidor.

Dessa forma, denota-se a importância do princípio da transparência e a boa-fé objetiva, materializadas na possibilidade de uma relação contratual mais transparente e menos onerosa entre o consumidor e o fornecedor<sup>19</sup>.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)”

---

<sup>17</sup> Id.ibid. p. 346.

<sup>18</sup> Id.ibid. p. 347.

<sup>19</sup> Id.ibid. p.96.

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva exerce uma função basilar nas relações de consumo, por meio dela, cria-se um padrão ético-comportamental de lealdade e confiança entre as partes. De um lado, o direito do consumidor de ter amplo acesso às informações necessárias e de outro, o dever de informar do fornecedor, cujo objetivo é promover o cumprimento do contrato, por conseguinte, resguardar as expectativas dos celebrantes.<sup>20</sup>

E quando não se respeita o direito a correta informação, quebra-se essa relação de confiança pactuada entre os contratantes, o que prejudica não somente a relação consumerista, mas as relações sociais de modo geral, com destaque para os pensamentos de Cláudia Lima Marques:

“Se a crise da pós-modernidade pode ser vista como uma crise de desconfiança no direito, em seus instrumentos e instituições (inclusive o contrato), está na hora de uma reação, reação através do direito privado como instrumento de realização das expectativas legítimas do homem comum, o leigo, o consumidor.” (MARQUES, 2016, p. 191).

Por fim, dos dispositivos citados, compreende-se o dever de informar como uma manifestação do direito à correta informação, conjuntamente com o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, esses criam uma obrigação pré-contratual ao fornecedor de prestar informações acerca do produto ou serviço, isso de maneira correta, clara e precisa, não se admitindo informações falsas ou insuficientes<sup>21</sup>.

A despeito disso, ainda há situações que geram dúvida acerca aplicação do direito à informação mesmo com toda força normativa criada, especialmente, pela Constituição Federal e pelo microsistema dos direitos do consumidor. Nesses casos, recorre-se aos Tribunais Superiores para analisar o caso concreto e sanar as dúvidas acerca da aplicação desse direito fundamental nas relações privadas.

---

<sup>20</sup> Id. *ibid.* p.97.

<sup>21</sup> Para melhores esclarecimentos ver, NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.101 – 103.

## 5. ANÁLISE DAS DECISÕES RECENTES:

Passa-se a analisar algumas decisões judiciais acerca da temática, porém por limitações estruturais dessa obra, serão analisadas, apenas as decisões em Embargos de Divergência no Resp nº 1.515.895/MS pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em referendar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351 para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020.

Na primeira decisão, o RESP nº 1.515.895/MS, tratou da divergência entre dois julgados da Corte, que divergiam acerca da suficiência ou não da informação "*contém glúten*" ou "*não contém glúten*" para alertar os consumidores celíacos. A Terceira Turma entendeu ser suficiente a informação, todavia, a Segunda Turma através da decisão paradigma compreendeu ser insuficiente a informação, necessitando de complementação sobre o prejuízo do glúten à saúde dos consumidores celíacos<sup>22</sup>.

No cerne da questão, não se debateu, efetivamente, o direito à informação, mas sim, a sua forma de aplicação, extraíndo da decisão a adoção de conceito amplo<sup>23</sup>, pautado, principalmente, no direito à correta informação ou dever de informar que exige do fornecedor em fase pré-contratual a disponibilização de informações de bem ou serviço, isso de forma correta, clara e precisa, encontradas nos termos do voto do Min. Relator Humberto Martins:

“O direito à informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente. (BRASIL, 2017, pg. 12)”

---

<sup>22</sup> Para melhores esclarecimentos ver, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.515.895/MS*. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num\\_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de junho de 2021. p. 10.

<sup>23</sup> Para melhores esclarecimentos ver, SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.94.

Nesse sentido, o relator adotou em seu voto uma categorização da informação prevista no art. 31 do CDC, a informação deve ser entendida para o Min. Humberto Nunes da seguinte forma:

“Nota-se que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor traz, pelo menos, quatro categorias de **informação**, intimamente relacionadas:

- i) informação-conteúdo – correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço;
  - ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço);
  - iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento);
  - e
  - iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço.
- (BRASIL, 2017. p.12.)

Dessa forma, a relação de consumo é pautada no direito à informação e influenciada, diretamente, pela boa-fé objetiva e pelo princípio da transparência. O fornecedor, sendo a parte que possui pleno conhecimento do produto ou serviço, é responsável por prestar ao consumidor, parte vulnerável ou hipervulnerável, as informações necessárias, para que se propicie um padrão ético-comportamental de lealdade e confiança entre as partes.

Diante disso, o Min. relator entendeu como insuficiente a informação "*contém glúten*" ou "*não contém glúten*": “Em suma, a informação-conteúdo "*contém glúten*" é insuficiente para alertar e prevenir o consumidor hipervulnerável, sobre a prejudicialidade do glúten à sua saúde, devendo ser complementada pela informação-advertência.”<sup>24</sup>

Pelo exposto, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Ministro Relator:

“Deve prevalecer a tese do acórdão paradigma (REsp 586.316/MG, Segunda Turma), segundo o qual, diante da integração entre a Lei 10.674/2003 (*lei especial*) e o Código de Defesa do Consumidor (*lei geral*), a informação-conteúdo "*contém glúten*" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta ao bem-estar dos portadores da doença celíaca, fazendo-se essencial a informação-advertência, ou seja, a informação qualificada quanto ao prejuízo do glúten aos celíacos. (BRASIL, 2017, p. 14-16)

Distintamente do primeiro caso, tratam-se de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), ajuizadas pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB), pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o objetivo de impugnar o art. 1º da Medida Provisória 928/2020, que acrescenta o art. 6º-B à Lei 13.979/2020, apresentado o seguinte teor:

---

<sup>24</sup>

Id. p.14



“Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º. Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I – acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II – agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º. Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º. Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º. Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º. Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011”.

Nesses termos, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, relator na ADI 6.531/DF, determinou o apensamento das ADIs 6.347 e 6.353 à ADI 6.351, bem como, referendou a medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020.

Da mesma forma, o Plenário do STF, unanimemente, referendou a medida cautelar anteriormente deferida para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, nos termos do voto do relator<sup>25</sup>. Por uma questão didática e em decorrência da maioria dos ministros seguirem a tese do relator, o foco da análise serão os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (relator) e Gilmar Mendes.

Nos moldes do voto do primeiro, extrai-se a importância da informação como bem e serviço, principalmente, o serviço informacional prestado como forma de manutenção e garantia à democracia: “O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange *“debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta”*<sup>26</sup>.”

---

<sup>25</sup> Para melhores esclarecimentos ver, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351 Distrito Federal*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITODECISAO.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2021. p.48.

<sup>26</sup> Id. p.9.

Nesse sentido, o direito à informação fomenta a participação dos indivíduos na política nacional, principalmente, em uma democracia representativa, ou seja, o acesso à informação é a regra, e o sigilo é a exceção. Dessa forma, o dispositivo normativo, sumariamente, inverte essa premissa, conforme acrescenta o Min. Alexandre de Moraes:

“Na hipótese em análise, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois o artigo impugnado pretende TRANSFORMAR A EXCEÇÃO – sigilo de informações – EM REGRA, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência. (BRASIL, 2020, p. 9)”

Dos argumentos expostos, denota-se que o direito à informação somente poderá ser excepcionado, quando o interesse público assim determinar nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (CF). Assim, ao não suspender a eficácia da norma em questão, estar-se-ia violando o art. 5º, da CF, por conseguinte, atentando contra o estado democrático de direito<sup>27</sup>.

Superada a análise do voto do relator, passa-se a analisar o voto do Min. Gilmar Mendes, denotando-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo supra pelo não preenchimento dos requisitos de necessidade e urgência para a edição de medida provisória, visto que o art. 11, §1º, II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), já contém dispositivo legal a ser aplicado em cenários de crise, permitindo ao agente público a negativa de informações de forma total ou parcial<sup>28</sup>.

Nesse sentido, a exposição de motivos da medida provisória também não foi capaz de demonstrar a necessidade e urgência a justificar a alteração legislativa, tendo-se baseado em suposições e não na realidade fática e concreta<sup>29</sup>. Ainda no voto é digno de destaque a abordagem no tocante a inconstitucionalidade material, nos termos que se segue:

“No tocante à inconstitucionalidade material, aduz que o diploma atacado restringe de forma desproporcional e arbitrária o direito à informação, à transparência e à publicidade. Sustenta que o direito à informação foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIII). Argumenta que o dever de publicidade é outra face do direito à informação, o qual foi consagrado como um dos princípios norteadores da Administração Pública, tanto no art. 37, § 3º, II, quanto no art. 216, § 2º, ambos da Constituição Federal. (BRASIL, 2020, p. 28.)”

---

<sup>27</sup> Id. p.10.

<sup>28</sup> Id.p.28.

<sup>29</sup> Id.p.28.

Do exposto, é perceptível a adoção de um conceito amplo ao direito à informação<sup>30</sup>, englobando também o princípio da transparência e da publicidade. Outrossim, no tocante a restrição ao direito à informação acrescenta o Min. Gilmar Mendes: “A restrição a um direito assegurado constitucionalmente deve ser proporcional aos meios necessários para corresponder ao interesse público prevalecente”<sup>31</sup>.

Não se pode esquecer que diante de um quadro de pandemia, restringir o acesso à informação demonstra-se extremamente desproporcional. Quando na realidade, seria necessário ampliá-lo, principalmente, com a divulgação dados públicos que corroborariam para uma melhor instrução dos cidadãos e profissionais da saúde, por conseguinte, na promoção de um melhor enfrentamento da crise.

Por fim, ressalta-se que o art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, além violar o direito à informação, viola conjuntamente os princípios contraditório e da ampla defesa, pois não prevê a possibilidade de recurso contra a decisão de não fornecer as informações solicitadas, segundo o Min. Gilmar Mendes: “Ademais, não é possível limitar de antemão o acesso a toda e qualquer informação de um setor que esteja prioritariamente envolvido no combate à pandemia (inciso II do §1º do art. 6-B da Lei 13.979/2020). E o pior, sem a possibilidade de recurso contra essa decisão (§ 3º do art. 6º-B da Lei 13.979/2020)”<sup>32</sup>.

Dentre as breves análises, perquire-se que o direito à informação é conceituado de forma ampla. Por meio das decisões os Tribunais Superiores conseguiram preservar tanto o direito à informação como bem capaz de gerar direitos e obrigações, quanto o direito à correta informação que obriga os fornecedores a apresentarem os riscos ao consumo do produto pelos celíacos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

---

<sup>30</sup> Para melhores esclarecimentos ver, SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.94.

<sup>31</sup> Para melhores esclarecimentos ver, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351 Distrito Federal*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30 de abril de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440207&ori=1>>. Acesso em: 07 de junho de 2021. p.40-41.

<sup>32</sup> Id.p.39-42.

Diante do exposto, o presente artigo tinha como objetivo avaliar, a importância do direito à informação nas relações privadas, com um especial destaque para as relações de consumo. Para tanto, buscou-se apresentar brevemente o conceito de “*puffing*”, bem como, o conceito de informação como bem e serviço, o direito à correta informação, esses últimos à luz dos ensinamentos de Pietro Perlingieri.

Desta forma, recorreu-se à análise de decisões recentes acerca da temática. Inicialmente, buscou-se analisar os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Humberto Martins, a fim de extrair a conceituação do direito à informação.

Desse modo, concluiu-se pela análise das decisões, que os ministros em sua maioria, entenderam o direito à informação, em seu sentido amplo, não admitindo restrições desarrazoadas ou insuficientes de informações necessárias. Acredita-se, que tal conclusão se deu ao fato de que a maioria dos ministros em ambas as decisões seguiram o voto dos respectivos relatores em sua integridade.

De início, no julgamento do RESP nº 1.515.895/MS, deflagrou-se a divergência acerca da necessidade de complementação da informação “*contém glúten*” ou “*não contém glúten*”. No entanto, a Corte Superior, por unanimidade seguindo o relator, concluiu pela necessidade de complementação com os riscos ao consumo do produto por pessoas portadoras da doença celíaca, privilegiando o direito à correta informação.

Distintamente, no que se refere à possibilidade de restrição do direito ao acesso à informação, destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, demonstrando não haver necessidade de uma alteração legislativa, principalmente porque o art. 11, §1º, II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), já permite ao agente público a negativa justificada de informações de forma total ou parcial, a ser aplicado em cenários de crise.

Portanto, a posição do legislador ao vislumbrar a alteração legislativa promovida pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, que acrescenta o art. 6º-B à Lei 13.979/2020, não foi observado os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, conforme se destaca do voto do Min. Gilmar Mendes, nesse sentido, a medida proposta demonstrou-se desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito, por conseguinte, não se justifica a alteração proposta.

Desta forma, concluiu-se que, em ambos os casos, o Poder Judiciário demonstrou-se adequado, necessário e proporcional, por meio das decisões do RESP nº 1.515.895/MS e do referendo na medida cautelar na ADI nº 6531/DF, por promover de forma plena a proteção e a aplicação correta do direito ao acesso à informação nas relações privadas, com destaque especial ao direito consumerista.

## 7. REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar. 2007.

BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 junho de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

BRASIL. *Lei de Acesso à Informação*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.515.895/MS*. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1636681&num\\_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351 Distrito Federal*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 30

de abril de 2020. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440207&ori=1>>. Acesso em: 07 de junho de 2021

GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP. 5ª Reimpressão, Ano 1991.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. Ver. Atual. e amp. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

MENEZES, Paulo Brasil, *Fake News: modernidade, metodologia e regulação*. Editora JusPodivm. Salvador. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REDATOR, Rock Content. *Descubra o que é clickbait e por que você não deve usá-lo na sua estratégia*. 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/clickbait/>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

SAMPAIO, Daniel. *O que é E-commerce? Tudo que você precisa saber para ter uma loja virtual de sucesso!*. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/e-commerce-guia/>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009. p.94.

SUNSTEIN, Cass. *A verdade sobre os boatos – como se espalham e como acreditamos neles*. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. 2010.